

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

MPV 1.372/2026

*Abre crédito extraordinário, em favor do
Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$
550.000.000,00, para o fim que especifica.*

Autor da Nota: Luciano de Souza Gomes | Consultor Legislativo
– Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
29 de junho de 2026

Prazo para emendas: até 6 de
julho de 2026

Interessada:
Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e
Fiscalização – CMO.

Página na internet:
[https://www.congressonacional.leg.
br/materias/medidas-provisorias/-
/mpv/174900](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/174900)

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória (MPV) abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, com o propósito de prover recursos para a ação orçamentária “00Y3 — Subvenção Econômica à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.349, de 2026)”, alocada na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A Exposição de Motivos Ministerial (EXM) n.º 1.459/2026, que acompanhou a proposição, informa que os recursos da MPV financiarão a concessão de subvenção econômica aos importadores de óleo diesel combustível de uso rodoviário, mediante critérios que considerem o volume de óleo diesel de uso rodoviário comercializado, assim como a observância do preço de referência comparado ao preço fixado, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, com regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026.

Segue a EXM narrando que a necessidade de concessão da subvenção econômica deriva dos aumentos recentes no preço do diesel no Brasil, explicados principalmente por conflitos geopolíticos no Oriente Médio, que impactam a cotação do barril de petróleo no mercado internacional; e da defasagem de preços internos em relação ao mercado externo, considerando que o Brasil importa cerca de 30% do diesel consumido internamente.

A EXM ressalta que a Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, autorizou a concessão da subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado. A MPV 1.363/2026 estabelece ainda, em seu art. 1º, § 2º, que a subvenção econômica terá vigência até 31 de dezembro de 2026, a partir de 1º de junho de 2026.

Por fim, a EXM assevera que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram atendidos da seguinte forma:

a) os requisitos de relevância e urgência derivam da necessidade de implementação imediata dessa ação, haja vista o impacto econômico gerado na população, ou seja, a medida tem caráter emergencial e temporário, em função do estado de guerra, e é essencial para a economia brasileira; e

b) a imprevisibilidade deve-se ao fato de o Decreto nº 12.930, de 2026, ter previsto que a subvenção econômica à importação de óleo diesel, de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 1.349, de 2026, será operacionalizada pela ANP, e tais recursos não foram previstos na LOA-2026, tendo em vista ser decorrente de necessidade surgida em março do corrente ano, a partir da recente elevação dos

preços internacionais do petróleo, gerada por efeitos adversos específicos e imprevisíveis do conflito geopolítico no Oriente Médio.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, geralmente, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EXM nº 1.459/2026, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

A análise da MPV aponta para a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente da provisão de recursos primários discricionários (Identificador de RP 2, GND 3) para a ação orçamentária “00Y3 — Subvenção Econômica à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.349, de 2026)”, no montante de R\$ 550 milhões de reais.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso da MPV 1.372/2026, no entanto, as despesas afetadas são discricionárias.

Nesse sentido, entende-se obrigatório o respeito ao art. 16 da LRF, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, exige-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes; da declaração do ordenador da despesa de adequação

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual – LOA e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e com a LDO; e das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto.

Importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

De acordo com a EXM, o impacto orçamentário e financeiro de R\$ 550 milhões está restrito ao exercício financeiro de 2026, e será integralmente financiado pelo excesso de arrecadação da fonte “000 – Recursos Livres da União”.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, haja vista tratar-se de programa destinado exclusivamente a operações especiais, não integrante do PPA 2024-2027, nos termos do art. 6º, § 3º, da referida lei.

Em relação ao disposto no § 13 do art. 55 da LDO 2026¹, a EXM apresentou o Demonstrativo de Excesso de Arrecadação relativo à fonte 000 – Recursos livres da União, exigido pelo normativo.

No que tange ao impacto da medida na meta de resultado primário estabelecida pela LDO 2026, a EXM não tece qualquer consideração. Porém, segundo o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2026 (último disponível), existe previsão de superávit estimado em R\$ 4.052,6 milhões. Dessa forma, considerando a adoção do limite inferior do intervalo de tolerância da meta (resultado primário de R\$ 0,00), pode-se concluir que o aumento de despesa primária

¹ Art. 55. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder.

...

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2026, de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, caput, inciso III, alínea “a”;
- II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;
- III - parcelas do excesso de arrecadação utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - valores utilizados em outras alterações orçamentárias; e
- V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

...

§ 13. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos oriundos do excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas das informações exigidas pelos § 5º e § 6º.

oriundo do crédito em exame não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO 2026.

Quanto aos demais dispositivos da LDO 2026, a compatibilidade aparenta existir, vez que não se verificam pontos de divergência entre os dois normativos.

No que concerne à adequação da MPV com a lei orçamentária anual, não se vislumbra qualquer infringência aos dispositivos da LOA 2026.

Com relação ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da norma.

Por fim, quanto ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.372, de 26 de junho de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Luciano de Souza Gomes

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos